

Art. 6.º O artigo 20.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 20.º Os prazos estabelecidos pelos artigos 1.º, 3.º e 6.º do decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto de 1934, applicam-se a todas as habilitações que tenham por fim o recebimento de vencimentos e pensões em dívida pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Geral de Aposentações, sendo, porém, de sessenta dias, e a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença, o prazo enunciado na última parte do artigo 3.º do decreto-lei acima referido.

§ 1.º Os prazos dos artigos 1.º e 6.º do mesmo decreto-lei n.º 24:432 também vigoram para requerer à Caixa Geral de Aposentações, com a necessária documentação comprovativa, o pagamento das despesas com o funeral e enterramento dos aposentados ou reformados falecidos em estado de reconhecida pobreza.

§ 2.º O prazo de entrega dos documentos destinados a instruir os pedidos de levantamento poderá ser prorrogado por despacho do administrador geral se a falta da sua oportuna apresentação for consequência de demora na repartição ou serviço do Estado que tenha de os fornecer.

Art. 7.º A alínea a) do artigo 7.º do decreto-lei n.º 33:276, de 24 de Novembro de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

a) Se a importância total do crédito a que diz respeito a habilitação não exceder 3.000\$, será omitida a publicação de anúncios desde que se apresente atestado passado pela junta de freguesia da residência do falecido, confirmado pelo presidente da câmara do concelho, e em Lisboa e Porto pelos administradores de bairro, onde se declare que os requerentes são os únicos herdeiros, meeiro ou representantes do falecido.

Art. 8.º A representação da Caixa Nacional de Crédito, nomeadamente para a assinatura dos contratos da campanha do trigo, ou outra, fica subordinada às regras gerais, podendo assim também o administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência usar, quanto àquela representação, dos poderes que lhe foram conferidos pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:276, de 24 de Novembro de 1943.

Art. 9.º São revogados o § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:689, de 19 de Novembro de 1926, e o decreto n.º 16:898, de 27 de Maio de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:983

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar as disposições vigentes relativas à ausência para o estrangeiro de indivíduos sujeitos a obrigações da lei do recrutamento e serviço militar;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 5.º e no artigo 40.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os cidadãos portugueses sujeitos às obrigações da lei do recrutamento e serviço militar que desejem ausentar-se para o estrangeiro ou para as colónias, a título eventual ou por motivo de mudança temporária ou definitiva de residência, ou ainda embarcar como tripulantes de navios ou aeronaves, deverão fazê-lo nos termos do disposto no presente diploma.

Art. 2.º A ausência considera-se eventual quando inferior a noventa dias; temporária ou definitiva quando a sua duração exceda aquele prazo de tempo ou se trate de transferência de residência, a título permanente, para país estrangeiro ou para as colónias portuguesas.

Art. 3.º Salvo o que respeita a oficiais do quadro permanente em qualquer situação e a outros militares presentes nas fileiras, a ausência para o estrangeiro a título eventual não carece de autorização militar, mas os oficiais e sargentos milicianos com menos de 35 anos de idade e os pertencentes às tropas na situação de disponibilidade deverão comunicar por escrito a ausência à unidade ou estabelecimento militar de que dependam e fazer visar pelas autoridades policiais a caderneta ou título militar que possuam, à saída e à entrada das fronteiras terrestres ou marítimas.

O visto da autoridade policial deverá por esta ser sempre comunicado às entidades militares interessadas.

Art. 4.º Carecem de licença militar para se ausentar para o estrangeiro a título temporário ou definitivo, ou ainda para embarcar como tripulantes a bordo de navios ou aeronaves nacionais:

a) Os mancebos maiores de 18 anos ainda não recensados ou incorporados no serviço das fileiras;

b) Os pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas com menos de 42 anos de idade.

§ único. Salvo o que respeita aos tripulantes de navios ou aeronaves portugueses, ou embarcados em navios ou quaisquer embarcações de pesca que interessem à economia nacional, e designadamente os destinados à pesca do bacalhau, e aos indivíduos que se desloquem para o estrangeiro por motivo de estudos, não poderão obter autorização para se ausentar para fora do território nacional os indivíduos sujeitos a obrigações militares já inscritos nos mapas de recenseamento. Para esse efeito não se considera como ausência a deslocação para o estrangeiro por prazo inferior a noventa dias, desde que o regresso ao País se possa efectuar antes da data fixada para a incorporação.

Art. 5.º Não carecem de licença militar para se ausentar para o estrangeiro temporariamente ou a título de mudança de residência:

a) Os isentos do serviço militar e os apurados para serviços auxiliares, quando uns e outros provem, por meio de documento passado pela entidade encarregada da cobrança, terem liquidado na sua totalidade o imposto da taxa militar, quando a ele sujeitos;

b) Os menores de 18 anos, bem como os que tenham já ultrapassado a idade de 48 anos ou que, a qualquer título, não estejam sujeitos às obrigações emergentes da lei do recrutamento e serviço militar;

c) Os pertencentes às tropas territoriais ou ao escalão das tropas licenciadas e tenham já ultrapassado a idade de 42 anos.

§ único. Os indivíduos pertencentes às tropas territoriais ou licenciadas com mais de 42 anos, a que se refere a alínea c) do corpo deste artigo, são obrigados a comunicar por escrito à unidade, centro de mobilização ou distrito de recrutamento e mobilização a que pertencem

çam a sua ausência para o estrangeiro a título temporário ou por mudança definitiva de residência, bem como a fazer visar a caderneta militar nos postos policiais das fronteiras terrestres ou marítimas no acto da saída e da entrada no País, para conhecimento ulterior das autoridades militares interessadas.

Art. 6.º A concessão da licença de ausência para o estrangeiro ou colónias é da competência:

a) Do Ministro da Guerra para os oficiais do quadro permanente em qualquer situação;

b) Dos comandantes de região militar ou autoridades militares de hierarquia equivalente para os oficiais milicianos e para sargentos e praças na efectividade do serviço;

c) Dos comandantes das unidades respectivas para os que se encontrem na situação de disponibilidade;

d) Dos chefes dos centros de mobilização para os pertencentes ao escalão das tropas licenciadas;

e) Dos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização para os que, tendo mais de 18 anos de idade, não se encontrem ainda recenseados ou encorporados nos termos da lei do recrutamento e serviço militar.

Art. 7.º Em tempo de guerra, de perigo iminente dela ou em caso de grave emergência o Ministro da Guerra pode mandar suspender a concessão de licenças de ausência para o estrangeiro a todos ou parte dos indivíduos sujeitos a obrigações militares ou a deveres especiais de mobilização. Nos mesmos casos pode ainda o Ministro da Guerra mandar regressar imediatamente ao País e cancelar a licença de deslocação eventual, temporária ou permanente para o estrangeiro aos indivíduos pertencentes a classes parcial ou totalmente mobilizadas ou que por qualquer forma devam ser convocadas para o serviço nas fileiras.

§ único. Determinada, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, a mobilização geral ou parcial, todos os indivíduos que se tenham deslocado eventualmente para o estrangeiro e pertençam às tropas disponíveis ou sejam oficiais ou sargentos milicianos com menos de 42 anos de idade deverão imediatamente regressar ao País e apresentar-se às autoridades militares de que dependam. Os pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas que, nas circunstâncias anteriormente referidas, se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País se por aquelas, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. Em ambos os casos, procedimento análogo será devido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.

Art. 8.º Além das despesas de expediente anualmente fixadas por despacho do Ministro da Guerra e do selo destinado à Liga dos Combatentes, os indivíduos que, nos termos do artigo 4.º, obtiverem licença para se ausentar para o estrangeiro pagarão, por meio de estampilha fiscal, a colar no respectivo título de licença militar, as seguintes taxas de licença:

a) 1.000\$ para os que se encontrarem na situação de disponibilidade;

b) 500\$ para os que pertencerem às tropas licenciadas e tiverem menos de 35 anos de idade;

c) 250\$ para os pertencentes às tropas licenciadas com mais de 35 anos de idade e para os maiores de 18 anos ainda não incluídos nos mapas anuais de recenseamento.

§ único. As taxas referidas no presente artigo são deduzidas de 50 por cento quando se tratar de deslocação temporária por prazo de tempo não superior a um ano ou quando os interessados as tenham já pago por motivo de anteriores ausências ou deslocações.

Art. 9.º São isentos do pagamento das taxas de licença, ficando porém obrigados ao pagamento da taxa de expediente, quando a mesma deva ter lugar:

1.º Os portugueses nascidos e residentes em país estrangeiro;

2.º Os que se deslocarem eventualmente para o estrangeiro por espaço inferior a noventa dias.

3.º Os inaptos para o trabalho e os que sejam comprovadamente indigentes, mediante autorização do Ministro da Guerra;

4.º Os sujeitos a obrigações militares que residam normalmente ou se ausentem temporariamente, por período não superior a um ano, para as províncias espanholas fronteiriças e para a zona do Protectorado de Marrocos;

5.º Os alunos de corporações de formação missionária que no estrangeiro sejam mandados concluir a sua formação religiosa;

6.º Os tripulantes de aeronaves ou navios mercantes nacionais e ainda os embarcados em navios ou embarcações nacionais destinados à pesca do bacalhau;

7.º Os que se ausentarem para o estrangeiro em missão de estudo ou de serviço oficial;

8.º Os militares do quadro permanente em qualquer situação.

Art. 10.º Salvo o que respeita aos desertores por abandono do serviço nas fileiras ou por falta à convocação para mobilização durante o estado de guerra ou de grave emergência, todos os portugueses actualmente residentes no estrangeiro em situação militar irregular podem normalizar a sua situação durante os anos de 1947 e 1948, mediante simples requerimento às autoridades consulares da área respectiva e o pagamento da taxa única de 500\$.

§ único. Os Embaixadores ou Ministros acreditados como representantes diplomáticos de Portugal podem, a requerimento dos interessados, dispensar o pagamento da taxa referida neste artigo aos que:

Sejam inaptos para o trabalho e comprovadamente indigentes;

Tenham já ultrapassado 48 anos de idade ou sejam menores de 18 anos.

Art. 11.º Todos os indivíduos com mais de 27 anos de idade e residindo habitualmente no estrangeiro podem junto das autoridades consulares requerer a remissão da obrigação do serviço militar em tempo de paz, mediante o pagamento em dobro da taxa militar, nos termos do regulamento respectivo. Em tempo de guerra os remidos nos termos deste artigo terão obrigações militares idênticas aos indivíduos da classe a que deveriam normalmente pertencer.

Art. 12.º É da competência dos agentes consulares acreditados o deferimento das pretensões apresentadas nos termos dos artigos 10.º e 11.º e a liquidação das taxas, que darão entrada nos respectivos cofres, comunicando em seguida o facto ao Ministério da Guerra para devida anotação.

Art. 13.º Os portugueses habitualmente residentes no estrangeiro dentro da idade militar deverão recensear-se nos consulados respectivos, nos termos do disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Se antes de atingirem a idade de 27 anos vierem à metrópole por prazo de tempo inferior a um ano poderão, no caso de se encontrarem em situação militar regular, regressar livremente à sua residência normal no estrangeiro, independentemente do cumprimento da obrigação normal do serviço. Mas se o regresso à metrópole é definitivo ou por prazo superior a um ano, não poderão sair novamente do País sem que tenham cumprido as exigências da lei do recrutamento e serviço militar.

§ único. O disposto no presente artigo é também aplicável aos indivíduos com mais de 27 anos de idade habitualmente residentes no estrangeiro que não tenham remido ou não desejem remir a obrigação normal do serviço militar nos termos do artigo 8.º

Art. 14.º Todos os portugueses, sujeitos ou não a obrigações militares, podem deslocar-se eventualmente para as colónias por espaço de tempo não superior a noventa dias, independentemente de licença por parte da autoridade militar, devendo os que se encontram na situação de disponibilidade fazer visar a caderneta militar pelas autoridades policiais do local de embarque ou desembarque no acto da saída e do regresso para efeito de comunicação às autoridades militares interessadas.

Os indivíduos sujeitos a obrigações militares pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas que se deslocem para as colónias a título de mudança temporária ou definitiva de residência deverão, para o efeito, requerer licença militar às autoridades competentes, sendo em seguida transferidos para as tropas coloniais, para com elas mobilizarem em caso de convocação ordinária ou extraordinária.

Art. 15.º A autorização militar de ausência para as colónias será concedida sem dependência de pagamento da taxa referida no artigo 8.º, ficando, porém, os indivíduos sujeitos a obrigações militares obrigados a registar o seu domicílio nas estações militares coloniais competentes no prazo de sessenta dias, a partir da chegada à colónia de destino.

O contribuinte da taxa militar que se ausentar para as colónias sem liquidar o mesmo imposto deverá fazer nela o pagamento das quotas em dívida pelo dobro do quantitativo que lhe está fixado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Talão n.º 1



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(a)...
Classe de 19...

(b)...
Faz saber que (c)..., de n.º de ordem.../..., do (d)..., na situação de (e)..., filho de... e de..., residente na freguesia de..., concelho de..., distrito de..., tem licença para se ausentar para (f)...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina. Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o país entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

Quartel em..., ... de... de 19...
(g)...

Sinais particulares:

(h)...

Nota. — Fica em poder do interessado.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Talão n.º 2



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(a)...
Classe de 19...

(b)...
Faz saber que (c)..., de n.º de ordem.../..., do (d)..., na situação de (e)..., filho de... e de..., residente na freguesia de..., concelho de..., distrito de..., tem licença para se ausentar para (f)...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o país entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

Quartel em..., ... de... de 19...

(g)...

Sinais particulares:

(h)...

Nota. — Deve ficar no processo individual.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Talão n.º 3



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(a)...
Classe de 19...

(b)...
Faz saber que (c)..., de n.º de ordem.../..., do (d)..., na situação de (e)..., filho de... e de..., residente na freguesia de..., concelho de..., distrito de..., tem licença para se ausentar para (f)...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o país entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

Quartel em..., ... de... de 19...

(g)...

Sinais particulares:

(h)...

Nota. — O triplicado é destinado ao processo do G. C.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Selo

Talão n.º 1



SERVIÇO DA REPÚBLICA

(Para tripulantes de navios ou aeronaves)

(a) ...
Classe de 19...
Situação (b) ...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence (c) ...

Nome ..., posto ..., n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito administrativo de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

Passado o título de licença em ... de ... de 19...

(f) ...

Nota. — Para arquivo no processo individual do interessado.

- a) Unidade ou estabelecimento onde é passada a licença.
- b) Disponibilidade, licenciado, etc.
- c) A tinta vermelha.
- d) Avião ou navio.
- e) Indicar o destino ou carreira aérea.
- f) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

Talão n.º 2



SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...
Classe de 19...
Situação ...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence ...

(b) ...
Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

É, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19...

(f) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — Fica em poder do titular da licença.

- (a) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
- (b) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
- (c) Posto e nome.
- (d) Avião ou navio.
- (e) Indicar o destino.
- (f) Data e localidade.
- (g) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença e selo branco.
- (h) Que constem dos registos de matrícula e outros que possa ter no momento da passagem da licença.

(Dimensões: 0^m,320 X 0^m,220)

Talão n.º 3



SERVIÇO DA REPUBLICA

(a) ...
Classe de 19...
Situação ...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence ...

(b) ...
Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

É, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19...

(f) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — Para arquivo no processo da capitania ou empresa de navegação aérea onde se efectuar a matrícula do interessado.

- (a) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
- (b) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
- (c) Posto e nome.
- (d) Avião ou navio.
- (e) Indicar o destino.
- (f) Data e localidade.
- (g) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença e selo branco.
- (h) Que constem dos registos de matrícula e outros que possa ter no momento da passagem da licença.

REPÚBLICA PORTUGUESA



Modelo n.º 3

Relação dos mancebos que remiram a obrigação do serviço militar de harmonia com o artigo 11.º do decreto-lei n.º ..., de ... de ... de 19..., no ano de ...

Consulado de ...

Concelho de ...

Número de ordem do recenseamento	Por onde foi recenseado (a)		Nome completo	Estado	Profissão	Filiação	Data do nascimento			Residência	Situação militar	Taxa militar que pagou			Data em que efectuou o pagamento e onde	Observações
	Freguesia	Concelho					Dia	Mês	Ano			Número da colecta	Quantitativo da colecta	Importância das pagas		

... de ... de 19...

O Cônsul,

(b) ...

(a) Indicar na coluna «Observações» a freguesia e concelho da naturalidade, quando não seja a mesma do recenseamento.

(b) Assinatura e selo branco.

Nota. — Esta relação é elaborada por concelhos em triplicado. O triplicado deve ser devolvido à autoridade consular acompanhado da caderneta militar, a fim de ser entregue ao interessado.

